

**Comissão de Orçamento, Finanças e
Administração Pública**
A/C Exmo. Senhor
Dr. Eduardo Cabrita
M. I. Presidente da COFAP
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 LISBOA

Lisboa, 22 de Janeiro de 2014

Assunto: Apreciação Pública da Proposta de Lei n.º 193/XII (Alteração ao Orçamento do Estado para 2014)

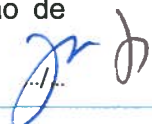
Exmos. Senhores Deputados,

No âmbito da apreciação pública, em curso, da Proposta de Lei n.º 193/XII, que procede à primeira alteração à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de Dezembro, vem a APFIPP – Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios, submeter à elevada consideração de V. Exas., algumas observações a respeito de uma das matérias alvo de alteração na proposta em apreço - a Contribuição Extraordinária de Solidariedade (CES), consubstanciada no artigo 76.º do diploma que aprova o Orçamento do Estado para 2014.

A APFIPP reconhece como essencial a necessidade de garantir o financiamento dos Sistemas Públicos de Pensões e está consciente das dificuldades em gerir os mecanismos de solidariedade intergeracional e intrageracional, em especial, num contexto de crise económica, financeira e demográfica, que condicionam o seu equilíbrio e a sua sustentabilidade. A implementação da CES é, assim, apresentada no âmbito da tentativa do Estado, ao limitar o valor das pensões, poder continuar a honrar parte dos seus compromissos para com os pensionistas e reformados.

No entanto, e apesar desta Contribuição Extraordinária ter sido implementada já em 2011, reconhece-se na própria exposição de motivos da Proposta de Lei em apreço que o problema não está resolvido e que antes se agravou: *“... , o nível incomportável de despesa pública atualmente suportado pelo Estado com o sistema público de pensões constitui uma realidade incontornável, que coloca em sério risco não apenas todo o edifício pensionista público mas, e principalmente, a sustentabilidade e funcionamento do próprio Estado”*.

Neste cenário em que é assumida a incapacidade do Estado em garantir a adequação do nível das pensões no futuro, a poupança privada de longo prazo, vocacionada para o financiamento da reforma, surge, no entender desta Associação, como uma inevitabilidade que deve ser devidamente protegida e estimulada. A responsabilização dos cidadãos na preparação da sua reforma não pode pois ficar circunscrita ao esforço contributivo para o Sistema Público, sob pena de se aceitar para os futuros pensionistas, uma situação de



inevitável indigência. O recurso a outras fontes de financiamento, por via do seu esforço individual de poupança ou de um esforço colectivo promovido na empresa onde trabalham, constitui a única forma de preencher o espaço de protecção que o Estado, por impossibilidade matemática, vai deixando cada vez mais em aberto.

Neste sentido, revela-se fundamental proceder a uma clarificação total do âmbito de aplicação da Contribuição Extraordinária de Solidariedade, no sentido de dirimir quaisquer eventuais dúvidas interpretativas sobre a sua incidência. Em particular, evitando que alastre a desconfiança e inerente desinteresse em poupar para a constituição de benefícios de reforma, resultantes de regimes complementares privados, o que, aliás, iria ao arrepio de todas as tendências na Europa e daquilo que se deveria estar a implementar fortemente em Portugal, ou seja, a promoção de sistemas complementares de reforma que assegurem, no futuro, a manutenção de uma vida digna a quem trabalhou durante décadas para esse efeito.

Deste modo, a Associação propõe que o artigo 2.º da Proposta de Lei n.º 193/XII contemple o seguinte ajustamento à redacção do artigo 76.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de Dezembro, sem prejuízo dos que constam da referida Proposta de Lei em apreço:

"Artigo 76.º - Contribuição extraordinária de solidariedade

1 – [...]

2 – [...]

3 - O disposto nos números anteriores abrange, além das pensões, todas as prestações pecuniárias vitalícias devidas pela CGA, I.P., pelo Centro Nacional de Pensões (CNP) ou por Caixas de Previdência a qualquer título a aposentados, reformados, pré-aposentados ou equiparados que não estejam expressamente excluídas por disposição legal, incluindo as atribuídas no âmbito de regimes complementares que possam ter, directa ou indirectamente, impacto na despesa pública, independentemente:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

4 — O disposto nos números anteriores não é aplicável ao reembolso de capital e respetivo rendimento, quer adoptem a forma de pensão ou prestação pecuniária vitalícia ou a de resgate, de produto de poupança individual facultativa ~~subscrito e~~ financiado por pessoa singular ou por terceiros desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento da em-exclusivo por pessoa singular.

5 – [...]

6 – [...]



7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

11 – [...]

12 – [...]’ (Nota: Sublinhado e Negrito nosso)

Em complemento ao ajustamento apresentado, sugere-se, ainda, que seja incluído um novo artigo 3.º, nos seguintes termos:

“Artigo 3.º

A redação do n.º 3 do artigo 76.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de Dezembro, dada pela presente lei, tem natureza interpretativa.”

Em sequência da introdução do novo artigo, será necessário proceder à renumeração dos anteriores artigos 3.º, 4.º e 5.º da Proposta de Lei n.º 193/XII, que passariam, respectivamente, a artigos 4.º, 5.º e 6.º.

Na expectativa de que a sugestão apresentada mereça acolhimento no âmbito da apreciação da Proposta de Lei n.º 193/XII, agradecemos a atenção dispensada a este assunto e, permanecemos, naturalmente, disponíveis para prestar qualquer esclarecimento adicional que seja considerado necessário.

Com os melhores cumprimentos



José Luís Leitão
Membro da Direcção



José Veiga Sarmiento
Presidente